Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2021

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº47/2021, de autoria do Vereador Johnei Claúdio Degen, que "Dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, inclusive visual, ou mobilidade reduzida em espaços públicos municipais.

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto sob exame se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso II, do art. 23, c/c os incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88.

O inciso II, do art. 23, da CF/88, impõe a todos os entes federados, como competência material/administrativa comum, dentre outros: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Como se sabe, a imposição ao ente federado de uma obrigação material/administrativa implica não apenas na obrigação de aplicar-se a legislação dos entes de maior amplitude federativa no âmbito territorial dos entes de menor amplitude federativa (União/Estados e DF/Municípios), mas também a possibilidade de suplementar a legislação dos entes mais amplos naquilo que é peculiar ao interesse das esferas mais restritas, podendo estas inclusive inovar na ordem jurídica em matérias cuja natureza se reconheça a legitimidade de manifestação de interesse local, como é o caso dos municípios (incisos I e II do art. 30, da CF/88).

Com base em tal entendimento, e transpondo-o para a análise dos termos do projeto de lei sob análise, na opinião dessa Consultoria, é possível ao Município, no exercício da competência estatuída no inciso I, do art. 30, da CF/88, expedir normas tratando de requisitos referentes à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais (crianças com deficiência física) fixando-se que os playgrounds instalados em clubes esportivos, parques, áreas de lazer e recreação abertas ao público, deverão conter brinquedos que possibilitem a acessibilidade para crianças com deficiência.

Quanto ao mérito é relevante observar que estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios.

Quanto aos aspectos financeiros, muito embora o projeto possa criar despesa, entendo que o município possui orçamento e recursos financeiros que supram o custeio que não será de grande monta.

O STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não*

trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. ***61****,* ***§ 1º****,* ***II****,****a****,* ***c*** *e e, da* ***Constituição Federal****).*"

Diante do exposto, o projeto revela-se necessário e de grande relevância social, inexistindo ofenda as normas orçamentárias e financeiras atinentes à administração pública.

Por tais razões, profiro voto favorável à sua aprovação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2021.

SILVESTRE ALVES DE OLIVEIRA
Presidente

GILMAR LUIZ BORLOT
Relator

JOHNEI CLAUDIO DEGEN
Secretário